

1 - Que se efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2008 do município de Brasil Novo até a data limite fornecido pela SEFA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes, inclusive aqueles listados no anexo 01.

2 - Que as empresas relacionadas em anexo, entreguem as DIEF's retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

3 - Que as empresas relacionadas em anexo, enviem as DVA's, caso estejam a partir de 2009 enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

4 - Que sejam computadas todas as DIEF's do ano de 2008 de empresas que passaram no ano de 2009 para o SIMPLES NACIONAL; uma vez que somente a partir de 2009 ficaram desobrigadas a apresentar as DIEF's.

5 - Que verifique se os postos de gasolina informaram as DIEF's retificadoras, pois constatou a falta de informação de estoque e ST Tributária do valor para cálculo.

ANÁLISE E DECISÃO:

O município de Brasil Novo demonstrou decréscimo em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 25,46%, isto se deu principalmente em decorrência das alterações implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta.

Quanto aos itens 1 e 4, informo que todas as Declarações existentes na base serão recepcionadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovado pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices.

Quanto aos itens 2, 3 e 5, informo que o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo procedente o item 1 e parcialmente procedente os itens 2, 3, 4 e 5 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014892-7

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Cumaru do Norte impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

DECISÃO:

Quanto à solicitação do Município de Cumaru do Norte, informo que o mesmo apresentou crescimento em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 10,90%, sendo que, mesmo com este crescimento seu índice foi reduzido de 0,36 no ano de 2009, para 0,35% em 2010, fato ocasionado pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006. E quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima e informo que as declarações retificadoras serão processadas para o cálculo final, entretanto.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014769-6

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE DOM ELIZEU

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Dom Elizeu impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010. Sendo que as páginas constantes nos autos do referido processo tem o timbre e a assinatura do Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, Sr. Geraldo Francisco de Morais, ocasionando divergência na identificação entre requerente e o impugnante.

ANÁLISE E DECISÃO:

Verificou-se que a informação de interesse da Prefeitura de Dom Elizeu, Estado do Pará, encontra respaldo no dispositivo

legal no art. 6º da Lei Complementar 63/90, porém deve ser requerida pelo Município que será representado pelo seu Prefeito ou Procurador, este último, *in casu*, Agentes Municipais ou Procuradores organizados em carreira aprovado em concurso público, art. 12, inciso II do CPC e art. 132 CF/88.

Entendendo, que a petição das fls. 01 a 05 dos autos não transfere legitimidade ao Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA, para representar o Município de Dom Elizeu/PA junto a SEFA objetivando impugnação aos Índices de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS - Cota Parte.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Informo que o Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em Exercício

PROCESSO Nº : 002009730015240-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A prefeitura Municipal de Itaituba, apresentou recurso em 03/08/2009, após o término do prazo regulamentar, contestando os índices publicados, requerendo que sejam mantidos os mesmos Índices de Cota Parte do ICMS 2009 para o exercício 2010.

DECISÃO:

De acordo com a Lei Complementar 63/90, em seu art. 3º, §7º, c.c o § 8º do art. 3º da Lei Nº 5.645/91, os Prefeitos e as Associações de Municípios, ou seus representantes legais poderão impugnar no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices, tendo a municipalidade extrapolado o prazo para contestação, sendo o prazo limite dia 30/07/2009 e a petição só foi protocolada no dia 03/08/2009.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, por ser intempestiva.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014894-3

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE JACUNDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Jacundá impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto a solicitação do Município de Jacundá, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 25,69%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,38 no ano de 2009, para 0,32 em 2010, e esta redução se deu pela substituição do valor adicionado do ano de 2006 pelo valor adicionado de 2008, conforme determina a LC 63/90.

E quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014932-0

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Medicilândia impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede:

1 - Que se averigue a produção real de cacau no ano de 2008, para que seja retificado e computado no VA do produto primário.

2 - Que se efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2008 do Município de Medicilândia até a data limite fornecido pela SEFA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes, inclusive aqueles listados no anexo 01.

3 - Que as empresas relacionadas em anexo, entreguem as DIEF's retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

4 - Que as empresas relacionadas em anexo, enviem as DVA's, caso estejam a partir de 2009 enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

5 - Que sejam computadas todas as DIEF's do ano de 2008 de empresas que passaram no ano de 2009 para o SIMPLES NACIONAL; uma vez que somente a partir de 2009 ficaram desobrigadas a apresentar as DIEF's.

6 - Que verifique se os postos de gasolina informaram as DIEF's retificadoras, pois constatou a falta de informação de estoque e ST Tributária do valor para cálculo.

DECISÃO:

Quanto a solicitação do Município Medicilândia, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 56,38%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,30 no ano de 2009, para 0,22 em 2010, fato este dado pelas alterações implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta..

Quanto aos itens 1, informo que caso não haja retificação do IBGE, não há como alterar o valor adicionado relativo ao produto cacau.

Quanto aos itens 2 e 5, informo que todas as Declarações existentes na base serão recepcionadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovado pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices.

Quanto aos itens 3, 4 e 6, informo que o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente o item 1, procedente o item 2 e parcialmente procedente os itens 3, 4 e 6 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014896-0

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Pau D'Arco impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto a solicitação do Município de Pau D'Arco, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 8,70%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,15 no ano de 2009, para 0,14 em 2010, fato dado pela substituição do valor adicionado do ano de 2006 pelo do valor adicionado do ano de 2008, que por determinação legal deixa de compor o cálculo e pelas mudanças implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado das Notas Fiscais Avulsas que por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta.

Quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.